

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**A EFETIVIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO TUTELA
DOS DIREITOS PESSOAIS NA INTERNET**

ERICK HENRIQUE MIRANDA DA SILVA

CARUARU

2018

ERICK HENRIQUE MIRANDA DA SILVA

**A EFETIVIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO TUTELA
DOS DIREITOS PESSOAIS NA INTERNET**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito como trabalho de conclusão de curso, sendo requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Professor Marco Aurélio Freire.

CARUARU

2018

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. DIREITO AO ESQUECIMENTO: SUA EVOLUÇÃO E INSERÇÃO NO CENÁRIO DIGITAL	7
3. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA REMOÇÃO DE DADOS DA INTERNET	13
4. NOVAS ACEPÇÕES PARA A PRIVACIDADE E DESAFIOS PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO NA ERA DIGITAL	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a efetividade do direito ao esquecimento no Brasil, introduzido no ordenamento jurídico pelo enunciado 531 da VI jornada de direito civil. O estudo tem como parâmetro, a contextualização de princípios constitucionais, o direito comparado e possíveis formas de aplicação desta tutela. Derivado de princípios fundamentais personalíssimos, tais como a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade, o direito de ser esquecido versa sobre a possibilidade de se discutir em juízo, a utilização de informações pessoais nos meios de comunicação. Em contrapartida, pouco está disposto no ordenamento jurídico Brasileiro quanto à proteção de dados pessoais no âmbito da internet. Por conseguinte, vale ressaltar a importância do direito à informação e à memória coletiva, que são direitos salvaguardados pela carta magna, que não podem ser suprimidos, de modo que não haja conflito entre princípios constitucionais. Para tanto, aplica-se o princípio da proporcionalidade. Quanto à metodologia, a pesquisa será qualitativa, método de investigação científica que foca no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando as particularidades e experiências individuais. Ademais, a pesquisa também terá abordagem quantitativa, na apresentação de percentuais e dados numéricos a fim de contextualizar o que se afirma. A abordagem foi realizada pelo método dedutivo, por meio da análise de informações no objetivo de se chegar a uma conclusão. com base em conteúdos publicados por diversos autores, através de consultas bibliográficas, artigos científicos, legislações e materiais disponíveis na internet. Nesta pesquisa, serão analisados alguns argumentos que contribuam para o equilíbrio entre os princípios supracitados. Por fim, com base no presente estudo, será realizado um recorte acerca da efetividade do direito ao esquecimento na proteção de conteúdos pessoais na internet, através da exposição de pontos e contrapontos concernentes à efetividade desta tutela em face de um mundo hiperinformado.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Direito à informação; internet; Princípio proporcionalidade; hiperinformação.

ABSTRACT

The present research aims to analyse the effectiveness of the right to be forgotten, which was introduced in our legal system by the 6th journey of civil law. The study has as its parameters, the contextualization of constitutional principles, compared law and possible ways of applying this right. Derived from principles such as the dignity of human beings and the right to privacy, the right to be forgotten provides the possibility of discussing about the usage of personal information on the internet. On the other hand, The Brazilian legal system lacks of more details when it comes to data protection on internet. Furthermore, it is paramount to mention the importance of the right to information and collective memory, which are rights present on the Constitution, that cannot be repealed, so that constitutional conflicts between principles may not occur. In order to resolve these conflicts, the principle of proportionality may be applied. Concerning the methodology, it was applied the qualitative research, which is a method of investigation that is based on the subjective character of the studied object. Besides, it is justified on the improvement of the comprehension of a certain social group. Moreover, the study will be based on quantitative research, by statistics and data in order to contextualize what is being affirmed. It was applied the deductive method in which various aspects were studied whit the goal of getting to a conclusion. All the stages of approach to the present topic were realized through bibliographical research, based on the analysis of legislations and material published by various authors, such as scientific articles, books and internet material. Through this study, some tools will be analysed in order to keep the balance between the principles. To sum up, an analysis concerning the effectiveness of the right to be forgotten will be done, through the exposition of arguments concerning the effectiveness of this right in a modern society.

Keywords: Right to be forgotten; Right to information; internet; Principle of proportionality; Hiperinformation.

1. INTRODUÇÃO

A internet, que há poucas décadas era tão inacessível à população, sendo o computador um artigo de luxo na sociedade, hoje é considerada como um fator indispensável para a sobrevivência e perpetuação dos seres humanos. A rede mundial de computadores, hoje pode ser utilizada de forma livre e gratuita por qualquer pessoa, em qualquer lugar, desde que possua um aparelho apropriado para tanto. No mundo de hoje não há fronteiras, vivemos cada vez mais com menos privacidade.

Isto se deve ao fato de que todas as relações interpessoais, negócios realizados, dados pessoais, bem como instrumentos de trabalho, são inerentes à tecnologia que chamamos de internet. O fato é que não mais conseguimos imaginar nossa vida sem esta ferramenta. Resta-nos a reflexão acerca de até que ponto essa dependência é saudável para a sociedade. À medida que a modernidade avança, o espaço entre os indivíduos diminui, graças à globalização. Com esse advento, as pessoas começaram a ver seus espaços estreitados.

Muito embora sejamos uma espécie gregária, nos é indispensável a privacidade e muitas vezes o anonimato. A ausência destes fatores há de gerar uma sociedade presa à um mundo de espetáculo e exposição. Principalmente aqueles que almejam se desprender do passado para reescreverem uma nova história, caso muito recorrente na seara penal. É fato que não podemos conviver com a culpa eternamente. Sendo assim, o direito de ser esquecido nos atenta à importância e necessidade que todo ser humano tem de se desprender das agruras abarcadas pela culpa, que por vezes serve de lição para propiciar a reflexão ao apenado. Porém, após o cumprimento da pena, todos devem ser gradualmente reintegrados na sociedade, sem que as marcas do passado os condenem eternamente.

Em contrapartida, o direito à informação é resguardado pela Constituição Federal, fruto de árduas conquistas em face de um histórico ditatorial que assolou nosso país. Dessa forma, é imprescindível para a concretização da democracia. Decerto, a imprensa e os novos meios de comunicação, como a internet, exercem um papel indispensável na difusão de ideias e formação de opinião pública.

Contudo, há de se observar se a utilização de tais meios está de fato sendo direcionada ao objetivo elementar destes, que é o de informar, transmitir notícias

verossímeis e contemporâneas, além de respeitar a imagem e a privacidade. Caso contrário, há a possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento, para que se discuta em juízo a exploração ilimitada de determinada informação nos meios de comunicação.

Diante de tais fatos, faz-se mister questionar a própria eficácia desta tutela, pois, é sabido que os aparelhos eletrônicos e a internet dificultam o próprio processo de deixar de ser lembrado. Notícias são compartilhadas instantaneamente e o controle na difusão de informação se faz praticamente impossível. Por isso, deve-se frisar a importância de encontrar na legislação pátria e também em outras legislações, como também na doutrina, os mecanismos que mais atenuem o problema da falta de privacidade, sejam pelo equilíbrio entre os princípios constitucionais, ou por soluções técnicas.

Cumprе salientar, que a presente pesquisa busca somar para a doutrina, que, em se tratando do tema, se mostra ainda um tanto escassa. Ademais, devido a esta dificuldade na elaboração do trabalho, a bibliografia não é tão extensa, porquanto foi embasada alguns dos poucos artigos e outras fontes recentes que ainda estão galgando para um maior reconhecimento do assunto em nosso ordenamento jurídico.

Em suma, o estudo aborda uma pesquisa investigativa e expositiva, onde serão abarcados conceitos acerca do direito ao esquecimento, a recepção desta tutela pelo ordenamento jurídico de maneira geral, a análise de jurisprudências tanto do Brasil quanto de direito alienígena, a fim de que possamos estabelecer alguns parâmetros mais sólidos quanto à aplicação deste direito na internet, sem que haja censura à ampla liberdade de informar e de ser informado. Por fim, será questionada a efetividade desta ferramenta em nosso ordenamento jurídico.

2. DIREITO AO ESQUECIMENTO: SUA EVOLUÇÃO E INSERÇÃO NO CENÁRIO DIGITAL

Samuel Warren e Louis Brandeis mencionaram pela primeira vez no artigo intitulado *The Right to Privacy* (1890), o direito ao esquecimento, ou “*The right to be let alone*”. Tal denominação surgiu com o intuito de resguardar direitos relacionados à privacidade, que na época se encontravam ameaçados com a ascensão dos meios de comunicação, tais como telefones e jornais Segundo o artigo:

Recent inventions and business methods call attention to the next step which must be taken for the protection of the person, and for securing to the individual what Judge Cooley calls the right "to be let alone" Instantaneous photographs and newspaper enterprise have invaded the sacred precincts of private and domestic life; and numerous mechanical devices threaten to make good the prediction that "what is whispered in the closet shall be proclaimed from the house-tops."¹

O Parágrafo demonstra o panorama revolucionário que estivera por vir, tornando-se a privacidade um grande desafio para o direito, além de expor o aspecto visionário das doutrinas da época, quanto às problemáticas que se desenvolveriam a partir dali. É notável que, ainda que em tempos de carência tecnológica, os juristas já pressentiam o lado obscuro que circundaria a era tecnológica.

Sendo assim, o direito ao esquecimento tem ganhado espaço perante discussões doutrinárias em âmbito internacional, com o surgimento de vários *leading cases* relacionados ao assunto. Desde o segundo pós-guerra, o direito ao esquecimento já tem sido abordado no objetivo de conceder anistia aos criminosos de guerra.

Contudo, foram em casos como em Lebach (BVERFGE 35,202) em 1969, que o direito ao esquecimento passou a ganhar notoriedade, suscitando desde então, diversas questões em torno do presente tópico. Em uma pequena cidade chamada Lebach, ocorreu um trágico assalto em um depósito de munição, do qual resultaram as mortes de quatro soldados e um ferido. Um ano após o ocorrido, dois criminosos foram condenados à prisão perpétua, enquanto um terceiro criminoso cumpriu cerca de nove anos de reclusão.

Quatro anos depois, o canal de televisão alemão ZDF (Zweites Deutsches Fernsehen – Segundo Canal Alemão) publicaria um documentário acerca dos fatos, expondo nomes, simulando cenas, inclusive descrevendo detalhadamente supostas relações homossexuais entre os criminosos. Ocorreu que um dos detentos ajuizou uma liminar a fim de vetar a publicação do referido programa, que veio a ser concedida somente pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão (SCHWABE,2005, p 488). O Tribunal concluiu que:

¹ Invenções recentes e novos tipos de negócio chamam a atenção para o próximo passo que deverá eventualmente ser tomado a fim de garantir a proteção da pessoa, além de zelar pela segurança individual que o Juiz Cooley chama de "direito de estar só". "As Fotografias instantâneas e a indústria do jornal invadiram os recintos sagrados da vida privada e doméstica; e inúmeros equipamentos mecânicos começam a fazer jus à seguinte profecia: O que é sussurrado no armário será proclamado acima dos telhados." (Tradução livre do autor.)

Decisão: A proteção constitucional da personalidade, porém, não admite que a televisão se ocupe com a pessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado e além da notícia atual, p.ex. na forma de um documentário. Um noticiário posterior será, de qualquer forma, inadmissível se ele tiver o condão, em face da informação atual, de provocar um prejuízo considerável novo ou adicional à pessoa do criminoso, especialmente se ameaçar sua reintegração à sociedade (ressocialização)

Dessa forma, o tribunal alemão deu vez à proteção à personalidade em face da liberdade de informação, pois entendeu que no caso em tela, a informação já havia perdido o interesse por parte do público, devido ao fato de que tinha sido um crime julgado há muitos anos. Assim, o programa de televisão foi impedido de exibir o programa.

Já no Brasil, o direito ao esquecimento somente começou a ganhar espaço nas discussões doutrinárias nas últimas décadas (MORAES, 2014, p11). Uma das primeiras menções doutrinárias no Brasil acerca do referido direito, foi a de Carlos Affonso Pereira de Souza (2004, item 202.2), em Comentários à Lei de Imprensa, quando afirmou que o jornalista deve levar em consideração o direito ao esquecimento porque “favorece o condenado, visando sua melhor ressocialização depois de cumprida a pena que lhe foi imposta”.

Logo, as preocupações em infringir a liberdade de imprensa foram surgindo novamente no cenário jurídico, considerando o passado lamentável que tolheu direitos democráticos essenciais na constância do regime militar.

Com o passar dos anos, resultante da rápida evolução tecnológica, os tribunais brasileiros passaram a apreciar cada vez mais demandas concernentes ao direito de ser esquecido. No dia 28 de Maio de 2013, o STJ apreciou pela primeira vez, recursos especiais referentes ao direito ao esquecimento.

Com a repercussão do assassinato de Aída Curi (STJ-RE nº 1.335.153), cinquenta anos depois do assassinato, a emissora de TV Globo, reproduziu o ocorrido no programa Linha Direta. Alguns irmãos da vítima, inconformados com a publicação do documentário, pleitearam indenização pelo fato de terem lembrado as feridas do passado após assistirem aos fatos que alegaram já ter esquecido.

Em recurso especial, o STJ julgou improcedente o pedido de indenização. No acórdão, concluiu-se que o fato pertencia à memória coletiva e à história do país. Ademais, a informação servia para a conscientização das gerações vindouras, e que

nada constou nos autos quanto ao abuso da imagem da vítima com fins de aferimento de lucro. Conforme relatoria do ministro Luis Felipe Salomão (2012):

As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias - assim também ao que alegam os próprios recorrentes -, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização.

Além disso, o período de tempo entre o fato ocorrido e o dano causado pelo uso da imagem, demonstrou-se como um fator em desfavor ao direito ao esquecimento em nossa jurisprudência, levando em consideração que o documentário fora ao ar 50 anos depois do ocorrido. Em acórdão, o STJ entendeu que a lacuna de tempo entre o crime e a veiculação tratou de dirimir o intenso abalo emocional da família perante a tragédia. Desta feita, o STJ decidiu improcedente o pedido de indenização.

Em comparação com o direito alemão, de outra forma foi decidido o caso Lebach. O Tribunal entendeu que o tempo passado em relação ao ocorrido, favoreceria o interesse individual do interessado, visto que a informação é que perderia seu valor frente à sociedade, como já mencionado anteriormente. Constatamos então, um entendimento diferente entre os juízos ora em questão.

Contrariamente, em outro julgado do STJ, foi proferido acórdão (STJ-RE Nº 1.334.097) sustentando que a emissora de TV Globo tinha ferido o anonimato de Jurandir Gomes de França, por associar seu nome novamente em 2006 à chacina da Candelária, ocorrida em 1993.

O recorrido alegou que já havia superado o transtorno causado na época, e que mesmo tendo sido absolvido em júri popular, teve sua paz dilacerada novamente após a aparição de seu nome em um documentário da “Linha Direta-Justiça”. O relator do recurso especial, Luis Filipe Salomão (2012) pontuou que:

Não se pode, pois, nestes casos, permitir a eternização da informação. Especificamente no que concerne ao confronto entre o direito de informação e o direito ao esquecimento dos condenados e dos absolvidos em processo criminal, a doutrina não vacila em dar prevalência, em regra, ao último.

A emissora recorreu à decisão que estabelecia o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em indenização, visto que havia exposto a imagem de um homem que fora absolvido dos crimes da candelária. Ainda assim, no devido documentário, seu nome foi incluído dentre os suspeitos, o que fez reacender a

revolta na população, danificando assim, a sua imagem ao ter sido conectada novamente ao caso que fora considerado inocente.

Desta feita, o STJ levou em consideração o lapso de tempo em favor do recorrido, pontuando a eternização da informação nesta ocasião, que o impediria de adquirir uma segunda chance de ter sua imagem reestruturada. Constata-se que neste caso, o STJ entendeu que, pelo fato de o recorrido ter sido citado erroneamente como um dos suspeitos, este não estaria configurado como um personagem elementar na reconstituição dos fatos históricos ocorridos no ano de 1993.

Dessa maneira, suas informações foram citadas desnecessariamente, ao passo que a mesma linha de pensamento não poderia ter sido seguida no caso Ainda Curi, pois, esta fora peça intrínseca à história do crime, representando seu nome uma informação indispensável no que concerne à reconstituição dos fatos e veiculação da notícia. Ainda conforme o relator Luis Felipe Salomão (2012, p. 81.):

Em um crime de repercussão nacional, a vítima - por torpeza do destino-frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

É imperioso ressaltar que em ambos os casos, o STJ não versou sobre a possibilidade de remoção de qualquer conteúdo, baseando sua decisão em prol do direito ao esquecimento na aplicação de indenização apenas, como disposto no art. 7º, inciso I do Marco civil:

Art 7º: O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Hoje, com a ascensão dos meios de comunicação em massa, com a confusão da esfera pública com a vida privada, após adquirir notória atenção em nosso ordenamento, o direito ao esquecimento passou a ser elencado como uma tutela dos direitos da personalidade pelo enunciado 531 da VI jornada de direito civil, em maio de 2013. Dessa forma, enquadra o direito de ser esquecido no rol de direitos da personalidade, como consta no artigo 11 do código civil.

Vale ressaltar que, embora constatado no enunciado a relevância do direito ao esquecimento na proteção dos itens mencionados na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso x, sejam estes o direito à intimidade, à vida privada,

a honra e a imagem das pessoas, isso não faz deste direito uma norma expressamente resguardada pela carta magna, tampouco de caráter vinculativo.

Isto também decorre do fato de que o enunciado supracitado é uma das poucas menções ao direito ao esquecimento no sistema jurídico brasileiro. Constata-se de tal maneira, uma legislação vaga sobre o tema em questão. É fato que há necessidade de tratar do tema com mais cautela, a fim de que sejam suscitados parâmetros mais concretos na aplicação do direito de ser esquecido.

Outro fator importante a ser ressaltado sobre o enunciado, é que ele não assegura o direito de apagar as notícias, mas apenas prevê a possibilidade de discussão quanto ao uso das informações nos meios virtuais e midiáticos. Segundo o enunciado 531 da VI jornada de direito civil:

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Cumprido salientar, que este enunciado não tem força normativa, servindo apenas para ampliar a interpretação do artigo 21 do Código Civil, que agora abrange o direito de ser esquecido como uma tutela à vida privada. Dessa maneira, depreende-se que a doutrina brasileira, em um contexto geral, é escassa no que diz respeito às problemáticas que envolvem o presente tópico à internet. Ou seja, não há nenhuma lei que trate da manipulação de dados virtuais de maneira mais esclarecedora.

De igual modo, este direito não é propriamente regulamentado no Marco Civil da internet, como ficou conhecida a lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de internet no Brasil. Ao passo que procura ensejar uma iniciativa no longo processo de regulamentação do uso da internet no Brasil, estabelece parâmetros um tanto superficiais para a proteção da privacidade, sem a devida profundidade que o assunto merece. Em seu artigo 3º, inciso III: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: III- Proteção dos dados pessoais, na forma da lei”.

Igualmente, o legislador se preocupou em resguardar a liberdade de expressão, mas deixou o direito ao esquecimento desguarnecido pelo texto da lei. Segundo o Professor do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV, Lucca Belli (2016), em entrevista pelo canal conexão futura, comenta que:

O artigo 19 do Marco civil prevê a remoção de conteúdos da internet através de ordem judicial, desde que o conteúdo seja nitidamente localizado com a menção exata da página da web através do URL, não dando amplo direito ao usuário para fazer o requerimento desta remoção de maneira extrajudicial, em contato direto com o site, como já tem sido tratado em outras legislações.

Além disso, com a aplicação deste artigo do marco civil, a informação não deixa de estar presente nos resultados dos sites de buscadores. A explicação é que estes apenas direcionariam as pesquisas às páginas da web que por sua vez seriam as detentoras do conteúdo que se pretende remover. De tal modo, a provisão ao direito ao esquecimento se dá de forma parcial.

Sendo assim, o grande embate gira em torno de como a proteção de dados fornecidos pelos próprios usuários podem ser protegidos em igual medida em relação àqueles que tiveram seus dados expostos por terceiros, como por exemplo, os sites buscadores como o Google. O entendimento da jurisprudência brasileira é no sentido de que não se pode delegar a tais sites a ponderação de quais notícias devem ser desindexadas ou não, visto que haveria a possibilidade destes buscadores estarem se tornando tribunais corporativos. Posto tais fatos, a legislação supracitada trata minimamente da vastidão dos aspectos que o direito ao esquecimento de fato abarca.

Pelo contrário, a retirada de links de buscadores poderia contribuir para amenizar os efeitos nefastos do mau uso da informação. Além disso, contribuiria para uma atualização e correção da própria informação publicada, desde que aplicada sobre parâmetros legais mais bem elaborados, respeitando a proporcionalidade entre os princípios.

3. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA REMOÇÃO DE DADOS DA INTERNET

Torna-se de certo modo perigoso tratar do presente tópico, pois, quando falamos em deleção de dados, estamos à beira de infringir princípios importantes para a democracia de nosso país. O assunto se faz delicado, em especial porque o histórico do Brasil é assombroso, principalmente depois das cicatrizes deixadas na

constância da ditadura militar. Para tanto, se faz necessário esclarecer a importância de zelar pelas liberdades garantidas na Constituição, visto que não mencioná-las aqui, seria um descuido.

A constituição federal de 1988 se preocupou bastante com os aspectos democráticos do período pós-regime ditatorial, para atender às expectativas da sociedade. Para tanto, houve a preocupação de resguardar entre os direitos fundamentais, as diversas liberdades, dentre as quais, a liberdade de informação e expressão, que estão expressas no artigo 5º da carta Magna, nos incisos IV e XIV.

Ademais, a liberdade de informação e expressão está consagrada em outras legislações importantes, tais como na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela ONU, em seu art. 19, no Convênio Europeu para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aprovado em Roma no ano de 1950 e também na Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto San de José da Costa Rica.

Um dos pontos mais altos da Constituição é o artigo 5º, que garante as amplas liberdades, principalmente para um país como o nosso marcado pelo autoritarismo. Foram asseguradas as liberdades de manifestação, opinião e organização. (VILLA,2011.)

Podemos extrair definições diferentes entre informação e expressão. Informação diz respeito à livre comunicação dos indivíduos. Já no que se refere à expressão, significa a liberdade de emitir pensamentos e opiniões de maneira pública, sendo obviamente vedado o anonimato, como disposto no inciso IV da Constituição. Ainda, Nas palavras do Jurista Edilson Farias (2001), o objeto da liberdade de expressão compreende os pensamentos, ideias e as opiniões, enquanto que o direito à informação abrange a faculdade de comunicar e receber livremente informações sobre fatos, ou seja, sobre fatos que podem ser "considerados noticiáveis".

Nesse diapasão, o direito de informar e se expressar são primordiais, porquanto são guardiões do imaginário coletivo, na função de noticiar a população acerca dos fatos e também permitir que as pessoas que usufruem dos meios de comunicação, possam exercer a liberdade de emitir seus ideais e pensamentos no exercício da democracia.

Além disso, O direito à memória é inerente ao direito à informação. Nas palavras da professora de direito digital, Taís Borja Gasparian (2017, disponível no youtube), em audiência pública do STF acerca da aplicação do direito ao

esquecimento na esfera civil, pontuou que o ato de remover arquivos seria o mesmo que queimar livros.

Ademais, quando nos voltamos à liberdade de informação e expressão, devemos corresponder tais princípios aos conceitos da célebre obra de François Ost, *História e Memória* (2005). Através dos ensinamentos do autor, evidenciamos o direito como um produto do tempo. Desde os primórdios, a humanidade sempre esteve preocupada em manter registro dos acontecimentos, passar tradições para gerações vindouras, fator que certamente garantiu nossa evolução intelectual até hoje. Sendo assim, as habilidades de informar e de se expressar atuam como ferramentas que protegem a memória, pois sem ela, nada, nem mesmo o direito seria possível.

De outro modo, é disposto na lei Europeia de proteção de dados pessoais, que se o conteúdo é irrelevante, defasado ou que não tenha autorização do usuário para estarem em circulação, tais requisitos poderiam se desenvolver em prol da deleção de dados da internet. Esse aspecto evidencia o contraste sobre o modo pelo qual o direito à privacidade é tratado entre tribunais do Brasil e da Europa.

Contudo, é sabido que uma vez que dados são compartilhados via internet, o usuário perde o controle sobre estes, sendo extremamente difícil removê-los integralmente da internet.

Desse modo, a realidade é que o direito ao esquecimento, na maioria dos casos em que é aplicado, funciona mais como um paliativo, porquanto não resolve completamente o problema da exposição, pois a remoção de dados de sites ou buscadores como o Google não impedem que o conteúdo que se deseja remover continue a ser espalhado na rede.

Atualmente no Brasil, há certo medo quando a palavra censura é mencionada. Acredita-se a jurisprudência majoritária que soluções técnicas em prol da efetivação do direito ao esquecimento não deveriam ter como base a remoção de informações, para que não haja deterioração da história e da memória, nem censura à liberdade de informação e de expressão. Outrossim, há o denominado projeto ctrl X, que identifica que a maior quantidade de solicitação de remoção de dados se dá nos períodos eleitorais.

Em 2016, 618 processos com pedido de remoção de conteúdo por políticos e partidos foram registrados. Sendo assim, há um receio de que a remoção de dados possa ser viável para o fomento da corrupção, a fim de tornar a política ainda menos

transparente (ABRAJI, 2016). No Brasil, as decisões, em sua maioria não aplicam a remoção de conteúdo como uma opção para a solução do conflito. Como exemplo, vale lembrar o caso Xuxa vs. Google Brasil Internet LTDA., no qual a autora requereu que seu nome fosse desvinculado de qualquer resultado de pesquisa que relacionasse seu nome com o termo “Xuxa pedófila”, devido a um filme adulto que participou há anos atrás.

Ademais, Xuxa requereu que imagens de nudez suas fossem retiradas do Google. O STF entendeu que não caber a possibilidade de impedir o Google de continuar direcionando pesquisas a uma informação que já era de domínio público na internet. Vale ressaltar que tratamos aqui de figura pública, e que de certa forma assume o risco da exposição à medida que decide se moldar à sociedade do espetáculo. No que se refere ao RE nº 1334097, na relatoria do Ministro Humberto Martins (2012):

Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na ‘web’, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

É evidente que, em grande parte dos casos apreciados no Brasil, o direito à informação tende a ser privilegiado em face do direito ao esquecimento. Contudo, de acordo com os relatórios de transparência emitidos desde 2010, pelo buscador de pesquisas do Google, percebe-se que o número de requerimentos para remoção de conteúdos no Brasil, com enfoque no período de 2017, foi considerável, inclusive na categoria “privacidade e segurança”, que ultrapassou outras categorias de solicitações, como crimes cibernéticos e difamação em redes sociais.

No que pese tais fatos, constata-se o grande embate entre o interesse coletivo e individual, que de alguma forma deve ser combatido pelo Estado, além de também deixar clara a necessidade de resguardar a segurança e a privacidade dos usuários na internet. De acordo com dados coletados do site de transparência do Google, vejamos:

Tabela 1 – Solicitações de remoção de dados no Brasil (Jan. 2017 a Jun 2017)

MOTIVO	SOLICITAÇÃO DE REMOÇÃO	PORCENTAGEM
Privacidade e segurança	188	56%
Difamação	101	30%
Direitos Autorais	16	5%
Marca Registrada	14	4%
Conteúdo Adulto	4	1%

Fonte: Google Transparency Report. Dados coletados de Jan. 2017 a Jun. 2017. Disponível em: <<https://transparencyreport.google.com/government-removals/by-country>> Acesso em:08/03/2018.

Ainda que o Brasil não possua no momento uma legislação mais acurada em termos de regulamentação da internet, alguns projetos de leis foram apresentados no decorrer dos últimos anos, com o objetivo de suscitar soluções para a problemática em questão, tais qual o PL7881/2014, que foi proposto pelo deputado Eduardo Cunha, que o embasou na regulamentação Geral de Proteção de dados da UE. O projeto pretendia possibilitar que os usuários requeressem a deleção de dados com base na irrelevância e defasagem do conteúdo, contudo, cometia um grave erro, pois não estabelecia condições nem especificava em quais contextos a remoção de links poderia acontecer. A vagueza da redação do projeto geraria um caos no judiciário e infringiria princípios basilares, como a liberdade de expressão e informação, pois implicaria dizer que qualquer pessoa teria o direito de remover qualquer tipo de informação que lhe fosse conveniente. O projeto assim dispunha: Art. 1º:” É obrigatória a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida”.

Destarte, o projeto acabou sendo arquivado, diante do fundamento de que o Marco civil da internet tratara melhor da questão ora em análise, e que a possibilidade de remoção definitiva de links rotularia os direitos da personalidade como direitos absolutos em prejuízo da liberdade à informação e expressão. A partir da análise de tais dados, denota-se a dificuldade na eficiência desta tutela visto que as legislações e a jurisprudência ainda engatinham para um melhor entendimento.

Ademais, a remoção de links através de ordem judicial garante de maneira mínima o direito ao esquecimento. Sobretudo, se a remoção pudesse ser realizada

nos parâmetros da regulamentação europeia da proteção de dados digitais, ou seja, através de um requerimento direto com as empresas detentoras da informação, anomalias jurídicas surgiriam, no que diz respeito à delegação de uma atribuição de decidir e ponderar, que certamente sites como o Google não teriam legitimidade para tanto.

Por outro lado, se a remoção de conteúdos fosse realizada com base em uma inspeção rigorosa de cada caso, através de algum mecanismo virtual vinculado ao poder judiciário, que não fossem os próprios buscadores, a partir da inspiração nas regulamentações estrangeiras, como a lei europeia, poderia ser possível que nosso ordenamento possuísse uma ferramenta melhorada na efetivação do direito ao esquecimento, a fim de que ao menos atenuasse a questão da eternização desenfreada da informação. Tais alternativas talvez descaracterizassem o argumento de que a deleção de dados tornaria os direitos da personalidade absolutos, porque, ao contrário desse posicionamento, o princípio da proporcionalidade estaria de fato sendo executado em cada situação, pois, nem todos os dados seriam deletados, respeitando os requisitos preestabelecidos para remoção, assim como estão elencados na lei Europeia.

Acrescenta-se ainda, a hipótese de que a atualização dos dados pudesse surtir um melhor equilíbrio em vez da remoção destes, pois dessa forma, ao passo que a informação fosse atualizada, o direito à informação não sofreria tamanhas restrições como se tem entendido, pois nenhum dado precisaria ser completamente apagado. Ademais, a atualização das informações estaria contribuindo para um melhor entendimento dos fatos verídicos. Haja vista, a própria história naturalmente tende a mudar sua roupagem com transcorrer do tempo. Segundo os ensinamentos de Heráclito (2005), "A vida é uma criança que brinca, que movimenta as peças do tabuleiro; Tudo flui e nada permanece. "

O direito europeu já se pronunciou acerca dessas questões, proferindo inclusive sentença inédita, contrária ao entendimento do Brasil, que decretou a remoção de conteúdos da internet no ano de 2014, em caso que o requerente, sendo cidadão espanhol, ajuizou ação a fim de que tivesse dados pessoais relativos a uma dívida deletados do site de pesquisas Google.

Ademais, o direito europeu já possui legislação que regulamenta a aplicação do direito ao esquecimento. Em 2012 a União Europeia propôs reforma na legislação de proteção de dados para um melhor controle pessoal e comercial dos

dados pessoais. Em 2016, esta foi adotada, de maneira a trazer mais segurança para os cidadãos Europeus.

Ao permitir aos indivíduos exercerem um maior controlo sobre os seus dados pessoais, a reforma reforça a confiança dos consumidores na economia digital. Ao harmonizar e simplificar o enquadramento jurídico, torna o exercício das atividades das empresas na UE, nacionais e estrangeiras, mais fácil e menos complexo, inclusive através de intercâmbios internacionais de dado. (RGPD, 2012).

Nesta reforma, está garantido o direito de ser esquecido, dentre outras garantias que trarão meios mais sólidos na segurança de dados pessoais na internet. O pacote legislativo de reformas da União Europeia em matéria de proteção de dados pode ser um modelo para ordenamentos jurídicos, pois inova ao permitir que os indivíduos tenham mais ciência quanto à utilização de seus dados pessoais na internet, bem como para facilitar o exercício de atividades comerciais nos ambientes digitais. É provável que com o passar dos anos, mais ordenamentos jurídicos passem a criar mecanismos para que o descontrolado mundo virtual ganhe contornos mais elaborados em termos de normatização.

4. NOVAS ACEPÇÕES PARA A PRIVACIDADE E DESAFIOS PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO NA ERA DIGITAL

O direito a privacidade surgiu no ordenamento jurídico americano devido à vulnerabilidade dos cidadãos em face da exposição causada pelas tecnologias. Em um primeiro momento, o mencionado direito demorou a ser resguardado pela nossa Constituição por ser uma necessidade recente, o que talvez motive a sua má aplicabilidade em nosso ordenamento. Dessa forma, o direito a privacidade visa garantir que somente sejam publicados os fatos que não prejudiquem a intimidade do indivíduo.

No Brasil, a privacidade é desmembrada em três conceitos, sejam eles: o direito a intimidade, a vida privada e a honra (art. 5º, X). Com o passar do tempo, as novas tecnologias expandiram rapidamente as suas possibilidades de acesso à internet, com a ampliação da acessibilidade à computadores e o surgimento dos smartphones. Esse progresso tecnológico paradoxalmente retrocedeu a privacidade, que hoje, possui uma nova acepção. A privacidade não está mais relacionada com o íntimo ou o secreto. No viés desta sociedade hiperinformada, não podemos mais

encarar este direito como antigamente. O privado agora se confunde com o público. A intimidade não é mais individual, pois estamos cada vez mais impossibilitados de manter nossa autonomia sobre nossas próprias informações, assim como já não podemos desassociar nossas principais atividades do dia a dia do uso da tecnologia. Somos todos dependentes dessa realidade. Isto é, com o passar das gerações, seremos cada vez mais vítimas da exposição tecnológica, e isso se dará de forma irreversível.

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas. (COSTA JUNIOR. 2007, p.16-17)

Provavelmente, pelo menos uma vez na vida alguém já foi exposto na internet sem autorização, seja porque foi fotografado sem a devida permissão, por algum boato espalhado, ou por conteúdos que já foram publicados e que já não mais interessam. Com a consolidação deste panorama em nossa sociedade, as pessoas deixaram de valorizar o verdadeiro “Eu” dos indivíduos, eternizando a imagem, as falhas e os crimes de determinada pessoa nesse universo virtual paralelo, não permitindo de tal maneira, uma nova chance para que o indivíduo tenha uma oportunidade para a desvinculação, tanto do que é íntimo quanto do que é público. Guy Deborg (2003, p 13), em seu livro sociedade do espetáculo, explica que “assim, toda realidade individual se tornou social e diretamente dependente do poderio social obtido.”

Diante de tais fatos, a privacidade que fora mais sólida e individual, passa a tornar-se algo abstrato e coletivo. As pessoas passam a ansiar pelas mesmas virtudes, no intuito de estarem incluídas no mundo irreal da imagem. Há uma decadência nos valores do homem moderno, a qual seja a ideologia de “parecer”. No que pese tais fatos, é o resultado da perda da essência do ser, a abstração do ser em sua forma máxima. É a duplicidade da personalidade. É a negação da vida real para que os holofotes da internet deem prioridade a um mundo completamente virtual com alicerces frouxos, apoiados na imagem do que parece ser real, mas não

é. Segundo Feuerbach, no prefácio à segunda edição da essência do cristianismo, “nosso tempo, sem dúvida, prefere a imagem à coisa, a cópia ao original, a representação à realidade, a aparência ao ser. À medida que decresce a verdade, a ilusão aumenta”. É de suma importância cogitar instrumentos que remedeiem as patologias que infectam a sociedade em tempos de modernidade.

Segundo Baudrillard, a sociedade vive uma era encoberta de simulacros, que são versões simuladas e imperfeitas da realidade, que quando reproduzidas pela mídia e meios de comunicação, acabam por despertar mais atenção aos nossos olhos que a própria realidade. Nesse contexto, a internet encarcera em um *loop* eterno o potencial de mudança e evolução da personalidade dos indivíduos, que para sempre não de ser massacrados pelo passado, não estando aptos para prosseguirem com suas vidas de maneira digna.

Essas anomalias do mundo da hiperinformação são evidências de que a privacidade tomou uma feição mais fluida se historicamente comparada com séculos passados, quando a comunicação instantânea ainda não era um perigo à intimidade. Segundo Baudrillard (1991, pp 133):

O estúdio de televisão transforma-nos em personagens holográficas: tem-se a impressão de ser materializado no espaço pela luz dos projetores, como personagens holográficas: tem-se a impressão de ser materializado no espaço pela luz dos projetores, como personagens translúcidas que a massa atravessa (a massa dos milhões de telespectadores) exatamente como vossa mão real atravessa o holograma irreal sem resistência - mas não sem consequência: passar-se para o holograma tornou-a, também a ela, irreal.

A internet acaba por projetar uma versão simulada que distorce a realidade e minuciosamente discrimina todo o mundo real e contemporâneo em seus pequenos detalhes, causando de tal modo a falsa impressão de que as informações propagadas através dela representam a fiel originalidade dos fatos, ao passo que os fatos do tempo presente continuamente desmoram sobre nossas próprias cabeças sem que percebamos, pois, estamos distraídos demais olhando para o passado eternizado no mundo virtual.

Com a eternização da informação, a internet fomenta o renomado conceito de estigma, aprimorado pelo sociólogo Ervin Goffman, a fim de detectar grupo de pessoas que sofrem o desprezo social por não se enquadrarem nas categorias de identidade social que a sociedade estabelece ao salvar informações por tempo ilimitado.

Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada; especialmente em lugares públicos. (GOFFMAN, 1982, pp.5)

Mormente, a própria conceituação de estigma foi sendo flexibilizada, até que nos dias de hoje esta é atribuída às marcas negativas, o fraquezas que são elencadas de forma inconsciente, através de um acordo tácito social. Destarte, qualquer vítima da informação carrega para sempre o estigma da eternidade do seu feito, para sempre recordado no mundo irreal da virtualidade.

A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias: Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem neles encontradas. As rotinas de relação social em ambientes estabelecidos nos permitem um relacionamento com "outras pessoas" previstas sem atenção ou reflexão particular. Então, quando um estranho nos é apresentado, os primeiros aspectos nos permitem prever a sua categoria e os seus atributos, a sua "identidade social"[...] (GOFFMAN, 1982, pp.5)

Como consequência de tais acontecimentos, a deficiente vida privada piora quando nos deparamos com a cristalização de dados na internet e na mídia. Isto nos atenta ao fato de que o próprio contexto em que a sociedade está inserida se encarrega de suprimir a privacidade e supervalorizar a informação. É necessário levar em consideração que o direito à privacidade tem mudado suas necessidades.

Faz-se primordial formular alternativas melhores para a aplicação do direito ao esquecimento, de forma a atender às vulnerabilidades que assolam a privacidade, senão vejamos: A atualização de informações mediante requerimento de interessados contribui para a verossimilhança da informação, fazendo jus à própria missão dos veículos de informação, quais sejam o compromisso com a verdade e a contemporaneidade da notícia.

Outra possibilidade de equilibrar a privacidade e a informação seria por meio de um regulamento criado nos moldes da lei europeia, com alguns melhoramentos, tais como a criação de um mecanismo virtual que, vinculado ao poder judiciário, pudesse analisar os requerimentos de remoção de conteúdos com respeito aos requisitos e limitações estabelecidas pela lei, de maneira menos parcial. Dessa forma, os sites buscadores de pesquisas como o Google, yahoo ou bing não seriam

incumbidos de julgar quais informações poderiam ser mantidas ou deletadas, e, um mecanismo eletrônico programado somente para esta função, e garantido por lei, poderia aplicar o princípio da proporcionalidade de maneira mais organizada, respeitando as liberdades de informar e de expressar. Segundo Luca de Belli (2016):

O Brasil tem a possibilidade de desenvolver um mecanismo alternativo, por exemplo, além de delegar ao buscador a tarefa de desindexar, talvez desenvolver um órgão independente que possa avaliar os pedidos [...] Considerando a experiência europeia, considerando o que funcionou e o que não funcionou e tentar desenvolver algo que poderia ser um padrão para os outros.

Na jurisprudência brasileira, entretanto os parâmetros adotados para a aplicação do direito ao esquecimento levaram em conta os requisitos fundamentais para a guarda do direito constitucional à liberdade de expressão, são eles: O compromisso ético com a informação verossímil; preservação dos direitos da personalidade, mitigados quando se tratar de pessoas notórias; vedação à crítica com o intuito difamatório deliberado; contemporaneidade da notícia. “O desafio da privacidade, como asseguradora do livre desenvolvimento da vida privada, é fornecer à pessoa subsídios para o controle de informações que ela pretende manter ao seu alcance. “(BUCAR, p 7)

Estando em acordo com o aludido acima, um órgão independente para avaliar os pedidos de remoção de conteúdos da internet também seria efetivo no controle do exagerado uso do direito ao esquecimento, o que também poderia ser um problema, já que pessoas poderiam utilizar motivos fúteis para requerer a remoção de conteúdo.

Sendo assim, conclui-se que o direito brasileiro poderia se espelhar em legislações mais completas tais quais a união europeia, além de encarar a privacidade através de uma ótica mais flexível, a fim de não permitir que este direito tão importante reste desamparado e em desfavor em nossa legislação. É necessário olhar para a matéria sob a ótica do direito internacional, pois, à medida que a informação ultrapassa as barreiras de uma nação, se faz necessária à intervenção do direito internacional, que, com o passar dos anos tem se fortalecido no cenário atual. Como bem assevera o relator Luis Felipe Salomão (2012),

O mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.

Depreende-se também que os Estados precisam se apoiar cada vez mais em convenções e tratados internacionais de modo que a soberania entre eles sejam preservadas, ao passo que a internet seja mais bem regulamentada. Hoje, após a reforma, a união europeia conta com uma legislação mais prática e organizada no que concerne o referido tema.

A partir dos fatos constatados, evidencia-se que o direito ao esquecimento não é aplicado com a eficiência devida, visto que o direito no Brasil, devido ao histórico ditatorial da nação, inclina-se mais favoravelmente ao interesse público. Também se constata que a privacidade tem tomado novos aspectos, e, devido à larga expansão e eternização de dados na internet, o direito a privacidade precisa ser mais privilegiado com ferramentas que efetivem sua tutela, de modo que se possam mitigar as desvantagens sofridas em face de um mundo hiperinformado, que guarda para sempre o que é e o que não é relevante, para que assim, a proporcionalidade possa ser de fato concretizada, através desse aprimoramento em nossa legislação.

Cumprе salientar que isso gerará uma conscientização social sobre como a internet deve ser utilizada, sem que haja um desrespeito ao espaço de cada cidadão e que ao mesmo tempo todos sejam livres para exercer o direito de se expressar e de emitir opiniões. Dessa maneira estaríamos construindo uma democracia mais sólida, buscando o máximo de efetividade no respeito aos princípios que estão resguardados na carta magna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que a legislação Brasileira ainda está se adequando gradualmente à relação direito-internet. Sabe-se que a impossibilidade de apagar memórias de qualquer meio de comunicação é fato, pois, nada pode ser deletado do imaginário coletivo. Entretanto, evidencia-se a necessidade de ao menos uma reação que atenda às necessidades que a privacidade abarca em face das novas tecnologias.

É fato que para esquecer, é preciso lembrar antes. Contudo, ao passo que respeitamos a intimidade dos indivíduos e inserimos um senso de conscientização na maneira como os usuários manеjam a internet, podemos assim organizar o modo como a informação é assegurada, para que não haja uma confusão entre liberdade

de informação e vulgarização da vida privada. Cumpre ressaltar que no panorama atual a privacidade surge com novas características e outras necessidades. Cabe ao direito buscar acompanhar estes avanços, bem como dirimir os retrocessos através de uma regulamentação, a fim de que a internet não continue com o aspecto “de terra sem lei”, onde internautas têm a sensação de estarem livres de qualquer tipo de regulamentação de suas condutas.

Desta feita, pode-se colaborar também para uma maior efetivação da própria liberdade de informação, fazendo jus aos preceitos de informar o que é verossímil, contemporâneo e relevante, que são os três pilares do exercício pleno do referido direito. Através da adoção de ferramentas que ao menos possam tratar de forma paliativa as patologias do mundo hiperinformado, haja vista a inefetividade do direito ao esquecimento, em especial no direito brasileiro.

De tal maneira, o princípio da proporcionalidade poderia ser aplicado por intermédio de um órgão que, vinculado à justiça, poderia ponderar acerca da possibilidade de deleção de certos dados requeridos por usuários na internet, servindo assim de “filtro” para as denominadas solicitações, ao passo que não desguarnece o direito a informação, nem o direito de ser esquecido.

No que pese tais fatos, o direito brasileiro deve se inspirar em legislações que tratam o assunto com mais especificidade, como a Lei Europeia de proteção de dados. Contudo, alguns melhoramentos devem ser realizados, afim de que a lei brasileira atenda melhor às mudanças do mundo moderno.

REFERÊNCIAS

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação**. São Paulo: Relógio D'água, 1991.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. São Paulo: Zahar, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. Malheiros Editores, 2006, p. 434. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proporcionalidade>.> Acesso em 18/04/18.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988).

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 21/06/2017.

_____. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 25ª ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Projeto de lei nº 77881/2014. Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido**. 06/08/14. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1270760&filename=PL+7881/2014>. Acesso em: 09/12/2017.

_____. **Marco Civil**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10/02/2018.

BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento**. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/controle-temporal-dedados-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 12/03/2018.

CONEXÃO FUTURA. **Direito ao Esquecimento**. Canal Futura. Disponível em: <<https://www.youtube.com/>>. Acesso em: 16/03/2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VI Jornada de Direito Civil. Enunciado 351**. Disponível em: www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view Acesso em: 03/02/2018.

DEBORD, GUY. **A Sociedade do Espetáculo**. 2003. Disponível em: <<https://www.geocities.com/projetoperiferia>> Acesso em: 10/08/2017.

FARIAS, Edilsom. **Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2195>>. Acesso em: 06/03/2018.

FEUERBACH, Ludowig. **A Essência do Cristianismo**. 2001. Lisboa: fundação Caloute Gulbenkian. Prefácio.

GASPARIAN, Taís Borja. **Audiência pública no STF sobre o direito ao esquecimento na esfera civil**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/>> Publicado em: 13 jun. 2017. Acesso em: 08 mar. 2017.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**. Notas sobre a deterioração da identidade deteriorada. 2008. São Paulo: LTC.

HERÁCLITO. **Antologia Ilustrada de Filosofia**. São Paulo. Globo. 2005. p.19.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Tradução de Bernardo Leitão. 5º Ed. Campinas: Editora da UNICAMP. 2003.

LÍRIA, Jade. **Entenda o direito ao esquecimento na internet**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2014/09/entenda-o-direito-ao-esquecimento-na-internet>>. Acesso em: 06/03/2018.

MORAES, Ana Carolina Marinho de. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO DA HISTÓRIA**. Florianópolis. 2014. p11.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Konrad Adenauer Stiftung. 2005. P.488

SOUSA, Carlos Affonso Pereira de. Arts. 49 a 77. In. CRETELLA NETO. **Comentários à lei de imprensa: Lei nº 5.250, de 09.02.1967 e alterações interpretadas à luz da Constituição Federal de 1988 e da emenda constitucional nº 36, de 28.05.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Item 202.2.

STJ. **Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7)** Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-st>>.

STJ-RE. **Recurso Especial nº 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0)** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>

VILLA, Marco Antônio. **A história das Constituições Brasileiras**. Editora Leya, 2011.

WARREN, BRENDIS. **Right to Privacy**. Harvard Law Review. Vol. IV. 15 de Dezembro de 1890. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy_brand_warr>